



**PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 223/2023 - CMP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2023 - CMP**

**INEXIGIBILIDADE – IN Nº 015/2023 – CMP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E INSCRIÇÃO DE VEREADORES PARA PARTICIPAREM DO EVENTO: 1185º CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEIROS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, GESTORES, ASSESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**I – RELATÓRIO**

O Processo Administrativo nº 065/2023-CMP foi encaminhado à esta Controladoria no dia 23 do mês em curso. Segundo análise o referido teve início no dia 14 do corrente mês, a partir dos ofícios dos parlamentares Frankly Delbio Falcon Pacheco, Herbert da Silva Lima, Antonio Sérgio Silva e Manoel Brasilino da Fonseca, solicitando a autorização para deslocamento à Cidade de Fortaleza/CE e o pagamento de diárias para participarem do Evento: 1185º Curso de Capacitação para vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais, gestores e servidores públicos, tendo sua justificativa, descrição do serviço, forma da execução do serviço, obrigação da contratada e da contratante, garantias, condições de pagamento, fiscalização do contrato ou instrumento que o substitua na forma da lei, sanções administrativas dentre outros requisitos que compõem o referido processo. Destaco que o Processo Licitatório foi autuado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 25 combinados com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93, que a Minuta do Contrato dispõe das cláusulas necessárias em todos os contratos e que, tanto a Natureza Singular do Objeto, quanto a Notória Especialização, foram comprovadas.



Estão presentes:

1. Requisição do Objeto;
2. Discriminação do objeto;
3. Termo de Referência;
4. Documentos pessoais do proprietário;
5. Atestados de Capacidade Técnica;
6. Certidões de Regularidade Fiscal;
7. Portaria que designou a CPL;
8. Despacho do Presidente;
9. Declaração de Dotação Orçamentária;
10. Autorização da Autoridade Competente;
11. Autuação e justificativa da CPL;
12. Minuta do Contrato com fulcros nas regras insculpidas na Lei nº 8.666/ 93, mais precisamente nos §1º e §2º e caput do art. 54, combinados com os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII e caput do art. 55 da supracitada Lei;
13. Parecer jurídico favorável à contratação em tela.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, XXI, que diz que “**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...**”. Corroborando com isso, o Congresso Nacional elaborou a Lei 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações.

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no art. 25, II e, combinados com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

### III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 22 do mês em curso, o qual foi favorável à contratação direta da Empresa **CLESIO MUCIO DRUMOND FILHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.451.628/0001-49 para realizar inscrições no valor de R\$ 3.560,00 (Três mil, quinhentos e sessenta reais), via Inexigibilidade de Licitação. Assim, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual **OPINA FAVORAVELMENTE À RATIFICAÇÃO DO PROCESSO EM TELA.**

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 23 de novembro de 2023.

Benedito Ferreira Silva  
**Controlador Geral da CMP**